SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277910 - DF (2026/0213048-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AIRTON ALVES BARBOSA
ADVOGADOS	:	FABIO SOARES JANOT - DF010667
		NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - MG125795
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS DA ECT. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Na origem, trata-se de ação judicial voltada à concessão da complementação de aposentadoria a ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), sob o fundamento de que integraram seus quadros até 31/12/1976 e eram oriundos do Departamento de Correios e Telégrafos (DCT). Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte de origem decide de modo claro e fundamentado, como na espécie. Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA60105650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4df9d1f2-bb92-45c7-bb70-4005284cb1b6

1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022/ EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

IV - A modificação da conclusão firmada no acórdão recorrido quanto à não comprovação da integração e da origem estatutária ou na condição de agregado exigiria novo exame dos elementos de prova, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - O acórdão recorrido encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inexistência de direito à complementação de aposentadoria, o que obsta o conhecimento do apelo nobre. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 83 do STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp n. 100.586/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 19/4/2021.

VI - A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ, ausente cotejo analítico e a necessária similitude fática. Precedentes: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, DJe 19/3/2018.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4df9d1f2-bb92-45c7-bb70-4005284cb1b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277910 - DF (2026/0213048-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AIRTON ALVES BARBOSA
ADVOGADOS	:	FABIO SOARES JANOT - DF010667
		NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - MG125795
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS DA ECT. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Na origem, trata-se de ação judicial voltada à concessão da complementação de aposentadoria a ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), sob o fundamento de que integraram seus quadros até 31/12/1976 e eram oriundos do Departamento de Correios e Telégrafos (DCT). Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte de origem decide de modo claro e fundamentado, como na espécie. Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA59218937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: 56b30c29-fb47-409f-b5b6-9dbbdb45a63e

1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022/ EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

IV - A modificação da conclusão firmada no acórdão recorrido quanto à não comprovação da integração e da origem estatutária ou na condição de agregado exigiria novo exame dos elementos de prova, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - O acórdão recorrido encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inexistência de direito à complementação de aposentadoria, o que obsta o conhecimento do apelo nobre. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 83 do STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp n. 100.586/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 19/4/2021.

VI - A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ, ausente cotejo analítico e a necessária similitude fática. Precedentes: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, DJe 19/3/2018.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

Na origem, particulares ajuizaram ação judicial visando à concessão da complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.529/1992, sob o fundamento de que foram admitidos no antigo Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) e integrados nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) até 31/12/1976 (fls. 6-15).

Deu-se, à causa, o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fl. 15.000).

Na sentença, julgou-se improcedente a demanda (fls. 256-266). A apelação foi improvida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (fls. 303-316). O referido acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. CORREIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES: CONTRATAÇÃO PELO EXTINTO DCT SOB REGIME ESTATUTÁRIO. LEIS 6.184/74 E 8.529/92, HIPÓTESE NÃO MATERIALIZADA.

Documento eletrônico VDA59218937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: 56b30c29-fb47-409f-b5b6-9dbbdb45a63e

APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação por meio da qual a parte autora se insurge contra sentença que julgou improcedente seu pedido para obter a complementação de aposentadoria na forma da Lei n° 8.529/92, com efeitos retroativos ao ingresso na inatividade, sendo as diferenças apuradas devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. 2. Quanto à ilegitimidade passiva suscitada pela União em suas contrarrazões ao recurso de apelação, impende afastar essa preliminar. Sabe-se que a complementação de aposentadoria dos empregados do extinto Departamento de Correios e Telégrafos DCT é depende de aportes do Tesouro Nacional (art. 6º da Lei n° 8.529/92 e art. 4º da Lei n° 6.184/74), sendo a União, destarte, responsável por disponibilizar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os recursos utilizados para o respectivo pagamento. 3. No que concerne à prescrição suscitada também em contrarrazões, tratando-se a complementação de obrigação de trato sucessivo, a contagem do prazo prescricional se reinicia a cada parcela vencida e não paga. Dessa sorte, incide na espécie a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, por meio de sua Súmula 85. Isto é, somente cabe a pretensão a parcelas vencidas após o quinto ano pretérito ao ajuizamento. 4. A complementação de aposentadoria é voltada aos empregados admitidos pelo extinto Departamento de Correios e Telégrafos, garantindo-lhes a manutenção do valor de sua remuneração na transição do DCT para a forma de empresa pública (ECT), com a alteração do vínculo antes estatutário para celetista. É o que extrai do texto da Lei n° 8.529/92 5. Segundo o artigo quarto da reportada Lei n° 8.529/92, os destinatários da complementação são os empregados da extinta autarquia, o Departamento de Correios e Telégrafos, integrados aos quadros da Empresa de Correios e Telégrafos, com fundamento na Lei nº 6.184/74. 6. Desse modo, são requisitos para a percepção da complementação paga pela União: a) ter sido admitido pelo extinto Departamento de Correios e Telégrafos; b) ser oriundo de cargo de provimento efetivo (estatutário); c) ter optado por integrar os quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até 31.12.1976. 7. Está correta a interpretação dada pela sentença recorrida, harmônica com precedentes do STJ e desta Corte Regional, pois observou que todos os apelantes foram contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho já pela ECT (não eram titulares de cargo efetivo junto ao DCT). 8. Apelação a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 351-355).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.529/1992 e 1º, § 1º, da Lei n. 6.184/1974; do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentam, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 375-381).

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

Documento eletrônico VDA59218937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: 56b30c29-fb47-409f-b5b6-9dbbdb45a63e

Não merece prosperar a alegação de violação aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, tendo o julgador expendido de forma clara e coerente as razões pelas quais negou provimento ao recurso de apelação, enfrentando os pontos controvertidos e demonstrando os motivos que conduziram à conclusão adotada.

Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita.

Sobre o assunto confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Hipótese em que ficou consignado: a) inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte; b) extrai-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na fundamentação; c) a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca do termo inicial do prazo prescricional - mormente para avaliar se em 2003 houve decisão transitada a respeito da legitimidade do Sindicato para promover a execução coletiva em favor dos não filiados -, como postulada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ; d) a jurisprudência do STJ entende ser devida a verba de honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.
>
> 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
>
> 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.
>
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59218937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: 56b30c29-fb47-409f-b5b6-9dbbdb45a63e

> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Sobre a questão de fundo, verifica-se que a irresignação dos recorrentes acerca do reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria sem a demonstração de integração nos quadros da ECT, com base na Lei n. 6.184/1974, na condição de servidor oriundo de cargo de provimento efetivo ou agregado, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela ausência de preenchimento dos requisitos legais, concluindo que os autores não eram titulares de cargo efetivo junto ao DCT e foram contratados sob o regime da CLT pela ECT.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que, por si, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. A propósito, confiram-se os fundamentos transcritos no próprio julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA LEI 8.529/92. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS, RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59218937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: 56b30c29-fb47-409f-b5b6-9dbbdb45a63e

> II. Na origem, trata-se de demanda proposta pelos ora recorrentes, pleiteando a complementação de suas aposentadorias, nos termos da Lei 8.529/92.
>
> III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a complementação de aposentadoria, devida aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC), só pode ser conferida àqueles que tenham sido integrados nos seus quadros de pessoal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.184/74" (STJ, REsp 673.705/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 06/12/2004).
>
> IV. Com efeito, a Lei 8.529, de 14/12/92, assegurou o direito à complementação de aposentadoria ou de pensão previdenciária, paga pelo INSS aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou a seus beneficiários, anteriormente regidos pela Lei 1.711/52 e originários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, que, anteriormente, funcionários públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou agregados, optaram, até 31/12/76, pela integração ao quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante contratação pelo regime da CLT, com base na Lei 6.184, de 11/12/74. Nesse sentido, restou consolidada a jurisprudência nesta Corte: STJ, AREsp 1.273.069/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 08/05/2018; REsp 849.606/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2008; REsp 616.480/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 23/04/2007; REsp 380.729/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 02/08/2004; REsp 410.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 01/12/2003, o que atrai, ao caso, a Súmula 83 do STJ.
>
> V. No caso, tendo o Tribunal de origem - soberano na análise fática da causa -, afirmado que, "da análise dos documentos juntados à inicial, verifico que os autores não são oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos DCT conforme alegam, e, conseqüentemente, embora sendo ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, não integraram seus quadros na forma da Lei 6.184/74. Assim, não fazem jus à complementação da aposentadoria", bem como que "os embargantes não eram servidores do Departamento de Correios e Telégrafos DCT, na forma como alegaram", rever tal conclusão, como pretende a parte ora agravante, é pretensão inviável, nesta seara recursal, por exigir revolvimento probatório. A propósito: STJ, REsp 673.705/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 06/12/2004.
>
> VI. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 100.586/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Quanto à divergência jurisprudencial, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais.

Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Documento eletrônico VDA59218937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: 56b30c29-fb47-409f-b5b6-9dbbdb45a63e

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: 56b30c29-fb47-409f-b5b6-9dbbdb45a63e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.277.910 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0213048-7

Número de Origem:
10254949720194013400

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AIRTON ALVES BARBOSA
ADVOGADOS	: FABIO SOARES JANOT - DF010667
	NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - MG125795
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:03
Código de Controle do Documento: a59d61dd-71b7-439d-a90c-d75ce0b9d06c